Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil

Moral damages arising from affective abandonment in the parent–child relationship: legal foundations and analysis of civil liability

Eduarda Chaves da Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Eduarda Chaves da; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos: fundamentos jurídicos e análise da responsabilidade civil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 395-421. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução: a presente pesquisa abordou um tema muito importante e discutido na contemporaneidade, o dano moral decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos, considerando os fundamentos jurídicos relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, os deveres parentais e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo:** analisar a viabilidade da responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, levando em consideração os requisitos necessários para a configuração do dano moral, as divergências doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais construídos sobre a matéria. **Métodos:** foi realizada uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, fundamentada em obras doutrinárias, legislação brasileira e jurisprudência. **Resultados:** demonstraram que a reparação não era voltada à imposição do afeto, ela apontou a proteção do dever jurídico de cuidado, sendo necessária a comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo causal, além da análise das circunstâncias concre-

[1] Discente do 8° período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

tas de cada caso. **Conclusão:** concluiu-se que a responsabilização civil por abandono afetivo foi admitida de forma excepcional, mediante demonstração de prejuízo concreto e da violação relevante dos deveres parentais, preservando o equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e os limites da atuação do direito nas relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Dano moral. Dever de cuidado. Direito de família. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Introduction: The present research addressed an important and widely discussed contemporary issue, namely moral damages arising from affective abandonment in the relationship between parents and children, considering the legal foundations related to the protection of human dignity, parental duties, and civil liability within the Brazilian legal system. **Objective:** To analyze the feasibility of civil liability arising from affective abandonment, taking into consideration the requirements necessary for the characterization of moral damages, doctrinal divergences, and the jurisprudential understandings developed on the subject. **Methods:** A literature review with a qualitative approach was conducted, based on doctrinal works, Brazilian legislation, and case law. **Results:** The findings demonstrated that compensation was not intended to impose affection, but rather to protect the legal duty of care, requiring evidence of the omission, the damage, and the causal nexus, in addition to an analysis of the specific circumstances of each case. **Conclusion:** It was concluded that civil liability for affective abandonment was exceptionally recognized when concrete harm and a significant violation of parental duties were demonstrated, while maintaining a balance between the protection of personality rights and the limits of legal intervention in family relationships.

Keywords: Affective abandonment. Moral damages. Duty of care. Family law. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A família tem proteção jurídica no ordenamento brasileiro, com destaque para as relações estabelecidas entre pais e filhos e para os deveres decorrentes da parentalidade. A Constituição Federal de 1988 assegurou a dignidade da pessoa humana e estabeleceu garantias relacionadas à convivência familiar, à proteção e à assistência dos filhos.

A relação parental envolve responsabilidades que vão além do suporte material, alcançando o cuidado e o acompanhamento necessários ao desenvolvimento da criança e do adolescente. A ausência injustificada de um dos genitores pode afetar a formação emocional e a personalidade do filho, acarretando a discussão jurídica sobre o abandono afetivo.

A possibilidade de indenização por dano moral oriundo do abandono afetivo engloba questões relacionadas à caracterização do ato ilícito, à comprovação do dano e ao vínculo entre a conduta parental e o prejuízo sofrido. A análise considera os limites da responsabilidade civil nas relações familiares, o direito não pode impor sentimentos, ele pode estabelecer consequências para a violação de deveres jurídicos decorrentes da parentalidade.

A doutrina e a jurisprudência apresentam entendimentos distintos sobre a matéria, justificando a análise dos fundamentos utilizados para reconhecer ou afastar a responsabilidade civil em casos de abandono afetivo.

O abandono afetivo no âmbito das relações familiares é um fenômeno que desafia o Direito, pois coloca em confronto o valor do afeto como elemento essencial da formação da personalidade e os limites da intervenção jurídica nas relações privadas, apesar de a Constituição Federal e a legislação estabelecerem o dever de cuidado e de convivência dos pais com os filhos, persiste a discussão sobre se a violação desse dever pode ensejar responsabilidade civil. Nesse contexto, como o abandono afetivo pode ser considerado causa legítima para reparação por danos morais?

A pesquisa é justificada pela necessidade de aprofundar a discussão sobre a responsabilidade civil decorrente da omissão parental, contribuindo para o entendimento dos limites e possibilidades de intervenção judicial nas relações familiares sem desconsiderar a dignidade e os direitos dos filhos.

O objetivo desta pesquisa é analisar a possibilidade de responsabilização civil do pai por abandono afetivo, verificando se a ausência de cui-

dado e convivência pode ser considerada causa legitima para a reparação por danos morais, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência vigente.

1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Sarlet (2020), a responsabilidade civil no direito brasileiro passou por uma série de transformações ao longo dos anos, em que a ideia inicial era voltada quase sempre à reparação dos prejuízos patrimoniais, ganhando amplitude com a consolidação do Estado de Direito, o fortalecimento dos direitos da personalidade e a afirmação da dignidade humana como núcleo do sistema jurídico.

O percurso histórico representa um aumento significativo do papel da responsabilidade civil, que deixou de ser um instrumento limitado à compensação financeira e passou a integrar um mecanismo de tutela da pessoa e de seus valores existenciais (Farias; Rosenvald, 2022).

A fase colonial e o período imperial foram marcados por forte influência do direito português. A principal preocupação dos diplomas normativos girava em torno da preservação do patrimônio, a responsabilidade possuía o caráter estritamente subjetivo e dependia da comprovação de culpa, sem grande abertura para discussões acerca dos danos extrapatrimoniais, ressalvando-se que o Brasil republicano manteve esse panorama, ainda sob grande influência da tradição civilista europeia (Dias, 2021).

O Código Civil de 1916 inaugurou uma etapa de sistematização mais clara do tema, o texto, fortemente inspirado no Código francês e no italiano, priorizava o patrimônio e tratava os danos morais de forma incipiente. A reparação extrapatrimonial não encontrava previsão expressa, levando boa parte da doutrina a reconhecer resistência quanto ao seu alcance,operando em torno da culpa, que é um elemento indispensável para a responsabilização, salvo em exceções pontuais previstas em leis especiais (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

A redefinição mais significativa ocorreu com a Constituição Federal de 1988, vigente até então, e, a partir dela, a responsabilidade civil passou a dialogar diretamente com os direitos fundamentais, a proteção da dignidade humana, o reconhecimento dos direitos da personalidade e a consagração expressa do dano moral abriram espaço para novas formas de tutela, possibilitando intervenções mais amplas nas esferas onde o comportamento ilícito ofende os valores existenciais (Dias, 2021).

A responsabilidade civil deixou de se concentrar apenas na recomposição patrimonial, assumindo o papel de instrumento de proteção de relações sociais relevantes, entretanto, o Código Civil de 2002 reforçou essa virada, em que a responsabilidade objetiva ganhou maior espaço, acompanhando as tendências contemporâneas de repartição de riscos (Sarlet, 2020).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), a previsão clara acerca dos danos morais consolidou a reparação extrapatrimonial, a culpa permaneceu relevante, mas abriu caminho para modelos mais flexíveis, pautados pelo risco da atividade, pela função social dos institutos jurídicos e pela proteção do vulnerável.

A partir desse período, as relações familiares se tornaram um campo de destaque, com crescente debate sobre os danos decorrentes de omissões afetivas, deslealdades e a violação dos deveres parentais. No atual cenário, a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à valorização da pessoa humana, os tribunais passaram a reconhecer que determinadas condutas, mesmo na esfera íntima, podem produzir efeitos jurídicos quando geram prejuízos significativos à formação emocional e social do indivíduo (Gonçalves, 2021).

O quadro abaixo representa um histórico com a evolução da responsabilidade civil em que o direito brasileiro adotou um modelo mais sensível, capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Quadro 1 - Linha do tempo da evolução da responsabilidade civil no Brasil

Período	Marco histórico	Descrição
Período colonial e imperial	Influência do direito português	Predomínio da proteção patrimonial e forte dependência da culpa; ausência de disciplina clara sobre danos morais.
Início da República	Consolidação da tradição civilista	Responsabilidade centrada na reparação patrimonial; legislação inspirada em modelos europeus.
1916	Código Civil de 1916	Sistematização da responsabilidade civil; pouca abertura para danos extrapatrimoniais; papel central da culpa.
Décadas de 1960– 1980	Leis especiais e revisão doutrinária	Ampliação gradual da responsabilidade objetiva em setores como transporte e consumo; fortalecimento de teorias de risco.
1988	Constituição Federal	Afirmação da dignidade humana e previsão expressa da reparação por dano moral; mudança estrutural na compreensão dos direitos da personalidade.
2002	Código Civil de 2002	Consolidação da responsabilidade objetiva e reconhecimento amplo dos danos morais; fortalecimento da proteção da pessoa e das relações existenciais.
Período contemporâneo	Expansão jurisprudencial	Incorporação de novos entendimentos, como reparação em relações familiares, danos existenciais e tutela do afeto.

Fonte: adaptações autorais (2026)

De acordo com Farias e Rosenvald (2022), a evolução descrita revela que a responsabilidade civil deixou de ocupar um espaço meramente patrimonial, o direito brasileiro passou a adotar o entendimento de que a violação de deveres jurídicos pode gerar prejuízos de ordem imaterial, muitas vezes mais intensos que danos econômicos. A incorporação dos direitos fundamentais e a mudança na visão da família contribuíram para ampliar os instrumentos de proteção da pessoa, admitindo a reparação de situações antes invisibilizadas, como o abandono afetivo.

1.1 ESTRUTURA JURÍDICA DA FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

A estrutura jurídica da família no ordenamento brasileiro sofreu transformações significativas ao longo do tempo, mais precisamente a partir da consolidação da Constituição Federal da República de 1988. O modelo tradicional, anteriormente centrado em uma concepção hierarquizada e patrimonial das relações familiares, deu lugar a uma compreensão mais ampla, pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros da família e na valorização dos vínculos de cuidado e solidariedade (Gonçalves, 2021).

De acordo com a pesquisa de Farias e Rosenvald (2022), a família passou a ser reconhecida como espaço fundamental de desenvolvimento da personalidade e de promoção dos direitos fundamentais, circunstância que ampliou a atuação do direito de família e redefiniu os deveres jurídicos decorrentes das relações parentais.Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao se âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito.

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente

ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito (apud Dias, 2021, p. 29).

A Constituição brasileira atribuiu à família posição de destaque na organização social, reconhecendo sua importância para a formação do indivíduo e para a própria estabilidade da sociedade. O texto constitucional estabeleceu que a família constitui base da sociedade e merece especial proteção do Estado, previsão que orienta toda a interpretação das normas infraconstitucionais relacionadas às relações familiares (Dias, 2021).

Na percepção de Gonçalves (2021), a proteção constitucional não se limita a um modelo específico de organização familiar, pois a evolução social exigiu do direito uma compreensão mais aberta, capaz de reconhecer diferentes formas de constituição do núcleo familiar.

A doutrina contemporânea passou a destacar que a constitucionalização do direito de família representou uma mudança significativa na forma de entender os vínculos familiares, Pereira (2021) apontou que o direito de família contemporâneo não pode mais ser interpretado apenas a partir de regras patrimoniais ou de estruturas formais de parentesco, pois sua essência reside na proteção da pessoa e na promoção de relações baseadas no respeito e na responsabilidade.

Para Dias (2021), a perspectiva desloca o foco do instituto familiar para a valorização da pessoa humana, princípio estruturante de todo o sistema constitucional. Nesse contexto, a família passou a ser compreendida como um espaço de realização de direitos fundamentais, no qual se desenvolvem valores como solidariedade, cooperação e cuidado recíproco.

O reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar representou um marco importante dessa transformação, a CF/88 eliminou antigas estruturas de autoridade que privilegiavam a figura paterna e instituiu um modelo baseado na corresponsabilidade entre os genitores, tal mudança contribuiu para redefinir o exercício da autoridade

parental, que passou a ser orientado pelo interesse da criança e do adolescente (Tartuce, 2023).

De acordo com a pesquisa de Tartuce (2023), outro aspecto relevante na ordem constitucional brasileira se refere ao reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a Constituição não restringiu a proteção estatal ao casamento, passando a reconhecer também a união estável e a família monoparental.

A interpretação constitucional desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência ampliou ainda mais essa compreensão, reconhecendo que a proteção jurídica da família deve acompanhar as transformações sociais e respeitar a diversidade das formas de convivência, refletindo a ideia de que o vínculo familiar vai além da formalização jurídica, mas se constrói também a partir da convivência, do cuidado e da responsabilidade entre seus membros (Schreiber, 2021).

A doutrina destaca que a valorização do afeto passou a exercer papel relevante na compreensão das relações familiares. Para Dias (2021), o direito de família contemporâneo passou a reconhecer que os vínculos afetivos possuem relevância jurídica, pois representam elemento essencial para a formação da personalidade e para a construção da identidade dos indivíduos. O afeto não se apresenta como simples sentimento privado, mas como elemento que influencia diretamente a estrutura das relações familiares e a definição dos deveres decorrentes da parentalidade.

Essa perspectiva também contribuiu para fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente. A ordem constitucional brasileira adotou o princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes devem receber prioridade na formulação de políticas públicas e na atuação do sistema jurídico (Schreiber, 2021).

De acordo com a pesquisa de Venosa (2022), o dever de cuidado, atribuído aos pais ou responsáveis, passou a ser interpretado de forma mais abrangente, envolvendo a assistência material e também a convivên-

cia familiar, a orientação moral e o acompanhamento no processo de desenvolvimento.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 incorporou diversos princípios constitucionais, reforçando a igualdade entre os cônjuges, a corresponsabilidade parental e a centralidade do interesse da criança. A legislação passou a refletir uma visão mais democrática da família, afastando concepções rígidas e reconhecendo a importância da cooperação entre seus integrantes.

O movimento de aproximação entre Constituição Federal e direito civil fortaleceu a proteção das relações familiares e contribuiu para que os tribunais aplicassem os princípios constitucionais na solução de conflitos envolvendo vínculos familiares (Venosa, 2022).

Para Pereira (2021), a interpretação contemporânea do direito de família também reconhece que a estrutura familiar desempenha papel fundamental na construção da identidade e na formação emocional dos indivíduos. A presença dos pais ou responsáveis, a convivência familiar e o exercício responsável da parentalidade são elementos fundamentais para o desenvolvimento da personalidade, a ausência injustificada dessas funções pode gerar consequências jurídicas relevantes, sobretudo quando compromete direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

Dessa forma, a estrutura jurídica da família na ordem constitucional brasileira se caracteriza por um modelo orientado pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre os membros da família e pela valorização da responsabilidade parental (Venosa, 2022).

A Constituição redefiniu os fundamentos do direito de família ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao atribuir centralidade à proteção da pessoa em desenvolvimento, contribuindo para que o sistema jurídico passasse a analisar com maior atenção as condutas que violam deveres familiares, abrindo espaço para a discussão de temas como a responsabilidade civil nas relações parentais e a análise das consequências jurídicas do abandono afetivo (Pereira, 2021).

1.2 CONCEITOS E ELEMENTOS DO ABANDONO AFETIVO

De acordo com o estudo de Pereira (2021), o entendimento acerca do abandono afetivo na área jurídica surgiu com a transformação do próprio conceito de família no ordenamento brasileiro. O modelo contemporâneo passou a reconhecer a dimensão afetiva como elemento estruturante das relações familiares, ampliando a interpretação dos deveres parentais. A doutrina passou a analisar o tema sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, fundamentos que orientam a atuação do Direito de família no cenário constitucional atual.

> Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (Luz, 2020, p. 2).

No desenvolvimento da reflexão, parte da doutrina sustenta que a parentalidade engloba mais do que as obrigações de natureza material, a relação entre pais e filhos inclui deveres de cuidado, presença e orientação, que são indispensáveis para o desenvolvimento psicológico e social da criança (Luz, 2020).

De acordo com a pesquisa de Camargo et *al*. (2025), o vínculo familiar não se limita à origem biológica ou a assistência econômica, em decorrência da convivência e a participação na formação do filho integram o conteúdo jurídico da responsabilidade parental, ressaltando que a ausência injustificada desse cuidado pode produzir prejuízos relevantes à construção da identidade e da autoestima do indivíduo.

Cabe destacar que o abandono afetivo não se confunde com a inexistência do afeto, a imposição jurídica dos sentimentos seria incompatível com a própria natureza das relações humanas, o debate jurídico se

concentra no descumprimento de deveres objetivos relacionados à função parental (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Farias e Rosenvald (2022) defendem que a responsabilidade surge quando ocorre omissão grave no exercício da parentalidade, impedindo a criança ou o adolescente de usufruir do convívio e da orientação indispensáveis ao seu desenvolvimento, o foco da análise jurídica recai sobre o dever de cuidado, entendido como expressão concreta da proteção da personalidade do filho.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), os autores destacam o dever de cuidado como elemento central da relação paterno-filial, o cuidado representa a dimensão objetiva da parentalidade, constituída por atitudes que demonstram acompanhamento, orientação e responsabilidade na formação do filho. A ausência prolongada e injustificada dessa conduta pode caracterizar a violação do dever jurídico, sobretudo quando produz danos de natureza psicológica ou social.

A partir dessas percepções doutrinárias, o abandono afetivo passou a ser compreendido como uma forma de omissão parental capaz de acarretar consequências jurídicas quando demonstrado prejuízo relevante à formação da pessoa em desenvolvimento, a análise não se limita à dimensão emocional, visto que o Direito examina o impacto da conduta na proteção dos direitos da personalidade do filho (Venosa, 2022).

De acordo com o estudo desenvolvido por Nascimento e Dias Júnior (2025), o reconhecimento dessa possibilidade abriu espaço para a discussão sobre a responsabilidade civil decorrente da quebra do dever de cuidado, ressalvando-se que a caracterização do abandono afetivo exige a observância de determinados elementos que podem diferenciar as situações juridicamente relevantes de meras dificuldades nas relações familiares.

O primeiro aspecto se refere à conduta omissiva do genitor, que é manifestada pela ausência reiterada da participação na vida do filho, conduta que pode se revelar por não se ter convivência, a falta de acompa-

nhamento educacional ou de orientação moral, fatores que integram o exercício da parentalidade responsável (Rodrigues; Aguiar, 2023).

Na percepção de Camargo *et al.* (2025), outro elemento importante corresponde ao dano experimentado pelo filho, a doutrina reconhece que o prejuízo pode assumir natureza psicológica ou existencial, afetando a construção da personalidade, o sentimento de pertencimento familiar e a estabilidade emocional.

Para Gonçalves (2021), a análise do dano nas relações familiares exige sensibilidade jurídica, visto que se trata de situações em que a lesão não se manifesta pelas perdas econômicas, mas pelos impactos profundos na esfera pessoal do indivíduo.

O terceiro elemento corresponde à relação de causalidade entre a omissão parental e o prejuízo identificado, a responsabilidade civil pressupõe demonstração de que a ausência injustificada do genitor contribui de forma significativa para o dano alegado, essa avaliação depende da análise concreta das circunstâncias do caso, considerando o contexto familiar e as condições em que ocorreu a ruptura do vínculo de convivência (Schreiber, 2021).

A discussão também considera o elemento subjetivo relacionado a culpa ou a negligência no exercício da parentalidade, o que geralmente a responsabilização não se justifica em situações nas quais fatores externos, como impedimentos graves ou conflitos familiares complexos, tenham dificultado o convívio, o reconhecimento do abandono afetivo exige a comprovação de comportamento omissivo voluntário ou negligente, capaz de demonstrar descaso com os deveres inerentes à condição de pai ou mãe (Tartuce, 2023).

De acordo com o estudo de Nascimento e Dias Júnior (2025), a junção dos elementos mensurados neste tópico, delimita juridicamente o fenômeno do abandono afetivo e de estabelece critérios para a sua análise na área da responsabilidade civil, a construção doutrinária evidencia que o debate não busca impor afeto por meio da intervenção estatal, mas as-

segurar que o exercício da parentalidade seja compatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a violação do dever de cuidado passa a ser examinada como possível fonte de dano moral, tema que se conecta diretamente com a evolução da responsabilidade civil e com a ampliação da tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro (Rodrigues; Aguiar, 2023).

1.3 DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A partir da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a orientar a interpretação das normas civis, permitindo que o direito reconhecesse a possibilidade de lesões extrapatrimoniais também no âmbito das relações familiares, nesses casos, o prejuízo não se relaciona diretamente a perdas econômicas, mas ao sofrimento psicológico, ao abalo emocional ou à violação de direitos da personalidade (Rodrigues; Aguiar, 2023).

O dano moral surge quando determinada conduta ultrapassa os limites dos conflitos cotidianos e passa a atingir valores fundamentais ligados à dignidade, ao respeito e à integridade psíquica do indivíduo. De acordo com Gonçalves (2021), a responsabilidade civil contemporânea reconhece que lesões de natureza moral podem ocorrer em diferentes esferas da convivência social, inclusive no ambiente familiar, quando há comportamento que provoca sofrimento relevante ou compromete a estabilidade emocional da pessoa.

Schreiber (2021) também relaciona o tema à proteção dos direitos da personalidade, a responsabilidade civil passou a desempenhar papel importante na defesa desses direitos, especialmente em situações nas quais a conduta ilícita atinge a esfera existencial do indivíduo. Nas relações familiares, a proteção é fundamental, pois a família constitui espaço primordial para o desenvolvimento da personalidade e para a construção dos vínculos afetivos.

Dessa forma, o reconhecimento do dano moral no contexto familiar não busca transformar conflitos cotidianos em demandas judiciais, mas garantir proteção jurídica quando há violação significativa de direitos fundamentais. A reparação civil, nesses casos, funciona como instrumento de proteção da dignidade humana e de reafirmação dos deveres de respeito e responsabilidade que estruturam a convivência familiar (Venosa, 2022).

2 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO

A aplicação dos requisitos da responsabilidade civil ao abandono afetivo exige a releitura dos pressupostos clássicos à luz das relações familiares contemporâneas, nas quais o dano ultrapassa a esfera patrimonial e alcança a dimensão existencial da pessoa. A conduta se manifesta como omissão no exercício da parentalidade, caracterizada pela ausência de convivência, orientação e acompanhamento do desenvolvimento do filho (Dias, 2021).

Trata-se do comportamento que viola deveres jurídicos expressos no ordenamento, mais precisamente aqueles ligados à proteção integral da criança e do adolescente, no que se refere ao elemento da conduta, a doutrina civilista esclarece que a responsabilidade não depende da intenção direta de causar dano, mas da voluntariedade da ação ou omissão. Gagliano e Pamplona Filho descreveram que:

> A voluntariedade, que é elemento essencial da conduta humana, não se confunde com a intenção de causar o dano, a ação ou omissão deve ser voluntária no sentido de ser fruto de uma manifestação consciente da vontade, ainda que o resultado lesivo não tenha sido desejado. O agente responde, pela conduta que praticou, desde que esta tenha sido livremente determinada, sendo irrelevante a existência de propósito específico de prejudicar outrem, bastando a violação de um dever jurídico preexistente (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 51).

O dano, por sua vez, constitui elemento primordial na configuração da responsabilidade civil, principalmente nas relações familiares, em que assume natureza moral ou existencial, no abandono afetivo, o prejuízo está relacionado à formação da personalidade, ao equilíbrio emocional e à construção da identidade do indivíduo, a doutrina reconhece que esse dano exige comprovação concreta, não sendo suficiente a simples alegação de ausência de afeto, sendo necessário demonstrar que houve efetiva violação de direitos da personalidade.

Quanto ao nexo de causalidade, Gonçalves (2021) mensurou em seus estudos da seguinte forma:

> O nexo causal é o elemento que liga a conduta do agente ao resultado danoso. Sem a demonstração dessa relação de causa e efeito, não se pode falar em responsabilidade civil. É imprescindível que o dano seja consequência direta e imediata da ação ou omissão do agente, sob pena de se admitir a responsabilização sem fundamento jurídico adequado, o que comprometeria a segurança das relações sociais (Gonçalves, 2021, p. 350).

Conforme apresentado por Gonçalves (2021), o nexo de causalidade estabelece a ligação entre a conduta omissiva e o dano experimentado, corresponde ao requisito indispensável para a configuração do dever de indenizar, pois somente haverá responsabilização quando for possível demonstrar que a ausência do genitor contribuiu de maneira relevante para o prejuízo sofrido pelo filho, a doutrina tradicional reforça essa exigência.

Por fim, a culpa, entendida como negligência no cumprimento dos deveres parentais, completa a estrutura da responsabilidade civil no abandono afetivo, a sua verificação determina a análise das circunstâncias concretas, a fim de afastar situações em que a ausência decorra de fatores externos ou impeditivos reais (Gonçalves, 2021).

Percebe-se que a doutrina contemporânea reconhece que a responsabilização deve ocorrer de forma criteriosa, evitando a banalização do instituto e preservando o equilíbrio entre a proteção dos direitos da per-

sonalidade e a autonomia das relações familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

2.1 DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A REPARAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O debate doutrinário sobre a reparação civil por abandono afetivo revela uma das discussões mais sensíveis do direito de família contemporâneo, na medida em que envolve a delimitação da atuação do direito em um campo tradicionalmente associado à intimidade e à subjetividade das relações humanas. A controvérsia se concentra na possibilidade de sua ausência gerar consequências jurídicas indenizáveis, principalmente sob a ótica da responsabilidade civil (Sarlet, 2020).

Uma parcela significativa da doutrina se posiciona de forma favorável à reparação, se fundamentando na ideia de que a parentalidade envolve deveres jurídicos objetivos que ultrapassam a mera assistência material, nessa perspectiva, o descumprimento do dever de cuidado pode configurar ato ilícito quando gera prejuízos à formação psicológica do filho.

Nessa perspectiva, Dias (2021) descreve que:

> O dano decorrente do abandono afetivo não está ligado à falta de amor, que não pode ser imposto, mas à ausência de cuidado, que é dever jurídico, o afeto, embora não possa ser exigido, traduz-se em presença, atenção e acompanhamento, elementos indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa. A omissão injustificada desses deveres pode gerar consequências jurídicas, uma vez que compromete a formação da personalidade do filho e atinge diretamente sua dignidade (Dias, 2021, p. 89).

A posição apresentada enfatiza que o objeto da tutela jurídica não é o sentimento em si, mas o dever de cuidado, entendido como expressão concreta da responsabilidade parental, A responsabilização civil, nesse contexto, busca sancionar a omissão que viola direitos da personalidade, entendimento que tem sido acolhido por parte da jurisprudência, princi-

palmente quando demonstrado prejuízo relevante à esfera emocional do filho (Dias, 2021).

Em sentido convergente, a doutrina que aceita a reparação também se apoia na evolução da responsabilidade civil e na ampliação da proteção dos direitos da personalidade, para esses autores, a família constitui espaço essencial de desenvolvimento humano, razão pela qual a ausência injustificada de um dos genitores pode gerar danos que ultrapassam o campo das frustrações ordinárias, a indenização, nesse cenário, assume função compensatória e pedagógica, reforçando a importância dos deveres inerentes à parentalidade. Por outro lado, há posicionamentos contrários à reparação civil por abandono afetivo, fundamentados na limitação da atuação do direito diante das relações afetivas, esses autores sustentam que a intervenção estatal não deve alcançar o campo dos sentimentos, sob pena de promover a judicialização excessiva da vida privada. Nesse sentido, Madaleno (2020) argumenta:

> A afetividade não pode ser transformada em obrigação jurídica indenizável, pois o amor não se impõe por decisão judicial. A tentativa de quantificar a dor decorrente da ausência afetiva conduz a uma indevida patrimonialização das relações familiares, deslocando o foco da convivência para a compensação financeira. O Direito deve atuar com cautela, evitando transformar conflitos existenciais em demandas indenizatórias que nem sempre contribuem para a solução do problema (Madaleno, 2020, p. 412).

A crítica apresentada aponta para o risco de banalização da responsabilidade civil e para a dificuldade de mensuração do dano em situações que envolvem vínculos afetivos, a preocupação fundamental consiste na possibilidade do judiciário substituir a dinâmica própria das relações familiares por soluções de natureza econômica, podendo comprometer a autenticidade dos vínculos e incentivar a litigiosidade (Madaleno, 2020).

A análise dessas posições revela que o debate envolve a definição dos limites da intervenção jurídica nas relações familiares, a corrente favorável se fundamenta na proteção da dignidade da pessoa humana e na

existência de deveres jurídicos de cuidado, defendendo a responsabilização quando há omissão relevante e prejuízo comprovado.

A corrente contrária, por sua vez, enfatiza a natureza subjetiva do afeto e os riscos de sua juridicização excessiva, defendendo maior restrição na aplicação da responsabilidade civil nesse campo (Madaleno, 2020).

A discussão evidencia a necessidade de critérios rigorosos para a configuração do dever de indenizar, de forma que evite tanto a impunidade de condutas que violam direitos fundamentais quanto a banalização do instituto da responsabilidade civil. O equilíbrio entre esses elementos constitui um dos principais desafios do direito de família contemporâneo, principalmente diante da crescente valorização da dignidade humana e da centralidade dos direitos da personalidade nas relações jurídicas.

2.2 JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO

No cenário jurisprudencial brasileiro, a consolidação da responsabilidade civil por abandono afetivo ocorreu de forma gradual, a partir da interpretação dos deveres referentes à parentalidade e à ampliação da tutela dos direitos da personalidade. Dessa forma, os tribunais passaram a reconhecer que a omissão no dever de cuidado, quando comprovadamente lesiva ao desenvolvimento do filho, pode acarretar a reparação, desde que presentes os requisitos clássicos da responsabilidade civil.

O marco mais expressivo dessa construção está no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a relatoria de Nancy Andrighi, firmando o entendimento de que o abandono afetivo pode condicionar indenização por dano moral, no Recurso Especial de nº 1.159.242/SP, a corte reconheceu que a falta injustificada de convivência e assistência moral ultrapassa a esfera da liberdade individual, alcançando os direitos fundamentais do filho.

Na oportunidade, *in verbis*:

> A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, que, no caso, consiste na omissão voluntária do dever de cuidado, juridicamente exigível dos pais. O afeto, como sentimento, não pode ser imposto; todavia, o dever de cuidado, este sim, é imposto pelo ordenamento jurídico e sua inobservância pode ensejar reparação, desde que comprovado o prejuízo à formação da personalidade do filho (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012).

Esse entendimento representa um ponto de inflexão na jurisprudência, ao diferenciar de forma precisa o afeto enquanto sentimento e o cuidado enquanto o dever jurídico, a decisão não inaugura uma obrigação de amar, mas reafirma a exigibilidade das condutas mínimas que garantam o desenvolvimento digno da pessoa em formação, a partir desse precedente, se passou a admitir, de forma mais consistente, a possibilidade de reparação, desde que demonstrado o nexo entre a omissão e o dano (Brasil, 2012).

Em julgados posteriores, o STJ manteve uma postura cautelosa, reforçando a necessidade de análise do caso concreto. A corte vem destacando que a indenização não pode ser aplicada de forma automática, ela exige prova robusta do dano e da conduta omissiva, posicionamento que busca evitar a banalização da responsabilidade civil e preservar a especificidade das relações familiares.

Diante da pesquisa realizada, quanto aos tribunais estaduais, foi constatado que ocorre uma determinada oscilação, existem decisões que seguem a orientação do STJ, reconhecendo o direito à indenização quando evidenciada a falta prolongada e injustificada do genitor, relacionada aos

prejuízos psicológicos comprovados, em contrapartida, outros julgados afastam a responsabilização, sob o argumento de que a falta de vínculo afetivo, por si só, não configura o ato ilícito indenizável, principalmente quando há provas de dano concreto.

Essa divergência evidencia que a jurisprudência ainda se encontra em processo de amadurecimento, buscando estabelecer critérios mais objetivos para a configuração do dever de indenizar. A tendência predominante aponta para a admissibilidade da reparação em situações excepcionais, nas quais a omissão parental se revela grave e apta a comprometer direitos fundamentais do filho.

O panorama jurisprudencial demonstra um movimento de equilíbrio entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a necessidade de contenção da intervenção estatal nas relações familiares. A responsabilização civil por abandono afetivo não se apresenta como regra, mas como medida excepcional, condicionada à verificação rigorosa dos pressupostos legais, contribuindo para a construção de uma atuação mais técnica e coerente do poder judiciário nesse campo.

3 TENDÊNCIAS ATUAIS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

A aplicação prática da responsabilidade civil por abandono afetivo apresenta uma tendência de maior rigor probatório, com os tribunais exigindo a demonstração consistente do dano e da relação causal entre a omissão parental e os prejuízos experimentados.

O quadro 2 apresenta uma síntese analítica dos principais parâmetros utilizados, sendo estruturado a partir da observação das tendências jurisprudenciais e dos desafios recorrentes identificados na atuação judicial, a proposta é organizar, de forma comparativa, os critérios adotados pelos tribunais, viabilizando simultaneamente a orientação predominante e as dificuldades enfrentadas na concretização do direito à reparação.

Quadro 2 – Principais parâmetros de tendências e desafios

Critério analisado	Tendência atual	Desafio prático identificado
Rigor probatório	Exigência de prova concreta do dano, com valorização de laudos técnicos.	Dificuldade na produção de provas consistentes, especialmente em contextos familiares sensíveis.
Nexo de causalidade	Análise individualizada, com verificação do vínculo entre omissão e dano.	Complexidade em comprovar que o prejuízo decorre diretamente da ausência parental.
Caracterização do abandono	Distinção entre abandono efetivo e distanciamento circunstancial.	Subjetividade na interpretação judicial e divergência de entendimentos.
Quantificação do dano moral	Fixação com base em razoabilidade e proporcionalidade.	Ausência de critérios uniformes, resultando em variação dos valores indenizatórios.
Intervenção do Judiciário	Aplicação restritiva, com reconhecimento em situações excepcionais.	Risco de ampliação indevida da judicialização das relações familiares.
Função da indenização	Predominância do caráter compensatório.	Limitação do efeito pedagógico e preventivo da responsabilização.
Contexto familiar	Consideração de fatores como conflitos e impedimentos à convivência.	Dificuldade em diferenciar abandono real de conflitos decorrentes da separação conjugal.

Fonte: adaptações autorais (2026)

A percepção analisada no quadro evidencia um padrão decisório marcado pela cautela, no qual a responsabilidade civil é aplicada de forma restrita e condicionada à presença de elementos probatórios consistentes. Pode-se notar que o judiciário tem buscado evitar a ampliação indiscriminada da indenização, reforçando o caráter excepcional dessa forma de reparação nas relações familiares.

Em tese, esse conjunto de fatores demonstra que a evolução do tema não depende apenas de avanços normativos, mas do aprimoramento interpretativo e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais mais

estáveis, capazes de equilibrar a proteção dos direitos de personalidade com os limites da intervenção estatal nas relações familiares.

3.1 DIVERGÊNCIAS E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

De acordo com Gonçalves (2021), as divergências sobre a responsabilização civil no abandono afetivo refletem a tensão entre a necessidade de proteção dos direitos da personalidade e os limites da intervenção do direito nas relações familiares. Uma corrente doutrinária condiciona a indenização à violação do dever jurídico de cuidado, acompanhada de prejuízo significativo ao desenvolvimento do filho, defendendo que a omissão parental, nesses casos, configura ato ilícito passível de reparação, não se tratando de impor o afeto, mas de exigir o cumprimento de deveres mínimos inerentes à parentalidade.

Em contrariedade, parte da doutrina entende que a propagação da responsabilidade civil nessa área pode conduzir à indevida patrimonialização das relações familiares, sustentando que o direito não deve alcançar a esfera subjetiva dos sentimentos, sob pena de transformar as frustrações afetivas em demandas indenizatórias, podendo intensificar a judicialização e comprometer a autonomia privada.

Quanto aos limites, destaca-se a exigência rigorosa de comprovação do dano e do nexo de causalidade, além da análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, os fatores como impedimentos à convivência, conflitos entre genitores e os contextos familiares complexos são considerados para evitar imputações indevidas, nesse cenário, a indenização assume um papel excepcional, sendo aplicada apenas quando a omissão é grave e efetivamente lesiva (Tartuce, 2023).

Nessas premissas, a discussão enseja a busca por um ponto de equilíbrio, no qual se assegura a proteção da dignidade da pessoa humana sem propagar excessivamente a atuação do judiciário, preservando a coerência do sistema de responsabilidade civil e a especificidade das relações familiares contemporâneas.

3.2 IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

O reconhecimento do dano moral por abandono afetivo reforça o entendimento de que a parentalidade engloba os deveres de cuidado que vão além da assistência material, alcançando a presença, o acompanhamento e a formação da personalidade do filho. Esse entendimento contribui para a valorização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, aumentando a proteção dos direitos da personalidade.

Observa-se que o fortalecimento da responsabilidade civil como instrumento de tutela, com maior exigência na comprovação do dano e do nexo causal, tornando a análise mais técnica e individualizada, ao mesmo tempo, surgem os desafios relacionados ao risco de judicialização excessiva e a necessidade de evitar a banalização das indenizações.

No âmbito social, a proposta desse tema estimula a conscientização acerca dos deveres parentais e evidencia a importância da convivência familiar no desenvolvimento emocional, exigindo do direito uma atuação equilibrada, capaz de proteger sem interferir de forma indevida na dinâmica das relações privadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do estudo viabilizou compreender a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo sob diferentes perspectivas, evidenciando a complexidade do tema no âmbito do direito de família, a partir da evolução doutrinária e jurisprudencial, foi constatado que a parentalidade deixou de ser entendida apenas sob o aspecto material, passando a incorporar deveres relacionados ao cuidado, à convivência e à formação da personalidade do filho.

A investigação dos fundamentos jurídicos demonstrou que a responsabilização civil não condiz com a imposição do afeto, mas tem a exi-

gência de condutas mínimas juridicamente previstas, cuja omissão, quando relevante e comprovadamente lesiva, pode configurar ato ilícito.

Nesse contexto, os requisitos da responsabilidade civil assumem papel primordial, principalmente no que se refere à demonstração do dano e do nexo de causalidade, elementos que funcionam como critérios de contenção e legitimidade da intervenção judicial.

A análise jurisprudencial revelou um movimento de consolidação cautelosa, com destaque para o reconhecimento da possibilidade de indenização em situações excepcionais, ao mesmo tempo em que se observa a preocupação dos tribunais em evitar a banalização do instituto, esse posicionamento reforça a necessidade de decisões fundamentadas em provas concretas e na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso.

O debate doutrinário evidenciou divergências relevantes, de um lado, a defesa da reparação como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, de outro, a preocupação com a patrimonialização das relações familiares e com os limites da atuação do direito na esfera afetiva, essa tensão condiciona a busca pelo equilíbrio entre a efetividade da tutela jurídica e o respeito à autonomia privada.

Diante desse cenário, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser aplicada de forma criteriosa e excepcional, condicionada à presença dos pressupostos legais e a comprovação de prejuízo concreto, a consolidação de parâmetros mais objetivos e a uniformização dos entendimentos jurisprudenciais mostram-se necessárias para garantir maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se preserva a finalidade do instituto, voltada à proteção dos direitos da personalidade e a promoção de relações familiares mais responsáveis e conscientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CAMARGO, Alexandre Sandim; SANTOS, Nara Regina dos; SANTOS, Gisele dos; MESSIAS, Marcos. A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura. **Revista Científica Integrada**, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Sabrina Silva; DIAS JUNIOR, Clóvis Marques. **Civil liability for affective abandonment in the light of the case law of the STJ**. Lumen et Virtus, v. 16, n. 47, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais do direito de família**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

RODRIGUES, Ana Catarina Martins; AGUIAR, Maria Clara Leal de. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto. RECIMA21 – **Revista Científica Multidisciplinar**, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos da Personalidade**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil e dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. São Paulo: Método, 2023. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.